



Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*. VIII (...) X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado. XI - Agravo interno improvido. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgInt-CC 168.577; Proc. 2019/0292017-4; TO; Primeira Seção; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 02/06/2020; DJE 04/06/2020). In casu, não figura, em qualquer dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Além disso, a ação objetiva a responsabilização por suposto ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação ao ressarcimento dos efetivos prejuízos causados, em razão da cobrança de propina em contratos celebrados entre construtoras e o Estado de Mato Grosso. Sendo assim, a suposta malversação dos recursos públicos pelos requeridos não atinge patrimônio Federal, nem mesmo do BNDES, mas sim e exclusivamente do Estado de Mato Grosso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência apresentada pelo requerido Maurício Souza Guimarães na petição de Id. nº 40030335, o que faço para manter este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. No mais, considerando que o Ministério Público promoveu a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva (Id. nº 42295078), INTIMEM-SE os requeridos para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos documentos novos juntados. Por fim, no que se refere à petição contida no Id. nº 50194968, anoto que o fragmento de matrícula acostado na mesma não atende ao comando do decurso de Id. nº 49262222, visto que se trata de excerto de certidão antiga, emitida pelo cartório em 19.10.2018. Assim sendo, INTIME-SE a subscritora da petição de Id. nº 50194968 para que, caso ainda tenha interesse no pedido de Id. nº 49226959, acoste aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 09 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007012-10.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES OAB - MT 4979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1007012-10.2021.8.11.0041 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO REU: ESTADO DE MATO GROSSO W Vistos. Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para processar e julgar a ação civil pública é definida pelo local do dano, bem como que o objeto da exordial é relativo ao "processo de transformação/criação das escolas regulares em escolas estaduais militares no Município de Vila Rica", INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ex vi do disposto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cuiabá, 08 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1036917-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. A. D. S. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: GRAZIELLI BRANDAO GOMES OAB - MS 14804 (ADVOGADO(A))

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1036917-31.2019.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: VALTER ALBANO DA SILVA K. Vistos. 1. Relatório: Trata-se de "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Valter Albano da Silva, devidamente qualificado. Narra o autor que instaurou inquérito civil em face do ora requerido, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como contra Sara Reschetti Marcon Vochetini e Jacqueline Badron Ali, ambas servidoras daquele mesmo Órgão, com o objetivo de investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente de evolução patrimonial incompatível com a renda. Descreve que as investigações foram iniciadas em razão de relatório de inteligência financeira encaminhado pela Procuradoria da República em Mato Grosso, no qual se noticiavam operações financeiras suspeitas envolvendo o requerido e as mencionadas servidoras, as quais exerciam cargo comissionado em seu gabinete no Tribunal de Contas do Estado. Diz que, de acordo com o relatório

recebido, o requerido adquiriu 45 (quarenta e cinco) imóveis no período de 1997 a 2014, bem como efetuou operações financeiras com valores vultuosos entre os anos de 2011 a 2014. Apresenta quadro descritivo contendo valores de aportes financeiros que teriam sido realizados pelo requerido em planos de previdência privada, em curto espaço de tempo, com destaque para o aporte em espécie no valor de R\$ 1.175.581,46 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Expõe que os aportes financeiros em "cifras milionárias" realizados pelo requerido, bem como a quantidade de imóveis adquiridos, aparentava, em princípio, incompatibilidade com sua renda líquida, a qual, na data de novembro de 2014, era de R\$ 14.380,05 (quatorze mil e trezentos e oitenta reais e cinco centavos). Assevera, ainda, ser fato suspeito que as servidoras Sara Reschetti Marcon Vochetini e Jacqueline Badron Ali são beneficiárias de plano de previdência privada de titularidade do requerido, pois não se vislumbra outra ligação entre eles que não seja de trabalho, uma vez que aquelas exerciam cargos comissionados, com lotação no gabinete daquele no Tribunal de Contas do Estado. Afirma que, em razão dos sérios indícios de enriquecimento ilícito, propôs medida judicial de transferência de sigilo fiscal em face do requerido e das mencionadas servidoras, a qual foi deferida e as informações obtidas foram encaminhadas ao setor de perícias do Ministério Público. Relata que, a partir de então, foi realizado relatório contábil onde se apurou uma evolução patrimonial a descoberto do requerido, entre os anos de 2007 a 2014, no valor de R\$ 2.325.986,13 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Sustenta que o referido montante a descoberto caracteriza enriquecimento ilícito do requerido, nos termos do art. 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, pois, tendo o agente público fonte exclusiva de rendimentos os vencimentos de seu cargo, tudo aquilo que não vem dessa origem, ou de alguma outra origem lícita mencionada em suas declarações de imposto de renda, é fruto de vantagem econômica indevida, constituindo ato de improbidade administrativa. Requer, diante dos fatos mencionados, que o requerido seja condenado nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Por outro lado, ressalta que, em relação às mencionadas servidoras, os levantamentos efetuados não apontaram a existência de patrimônio a descoberto, demonstrando ausência de ato ímprobo. No mais, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, o autor postulou pelo deferimento da cautelar de indisponibilização de bens do requerido, no valor de 2.325.986,13 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a notificação do requerido (Id. 23173652 - Pág. 2). Intimado, o Estado de Mato Grosso manifestou-se no sentido de não ter, por ora, interesse em intervir no feito (Id. 24066398 - Pág. 1). Notificado, o requerido apresentou defesa preliminar (Id. 24090711 - Pág. 1). O autor apresentou impugnação à defesa preliminar (Id. 24789552 - Pág. 1). Em síntese, eis o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Em sua peça defensiva, o requerido apresentou as seguintes preliminares: "Ausência de Conduta Contra Qualquer Ente Público. Descabimento do Pleito Inicial. Idêntica Apuração já Realizada pelo MPF e Arquivada"; "Prescrição quinzenal da ação por improbidade administrativa"; e "Ausência do Direito à Ampla Defesa e Contraditório" no deslinde do inquérito civil público. Em razão disso das indicadas preliminares, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Pois bem. Não se sustentam as alegações de cerceamento de defesa durante o inquérito civil trazidas pelo requerido. Isso porque, o inquérito civil é procedimento meramente investigatório destinado à colheita de provas e/ou outros elementos de convicção para subsidiar futura e eventual ação civil pública, não sendo sequer obrigatório para a propositura da demanda. Deste modo, por caracterizar-se como procedimento investigatório informal, sem caráter de medida processual, não se exige o contraditório. Com efeito, não se sustenta a arguição de nulidade das provas obtidas no inquérito civil porque a própria existência do procedimento é facultativa, não sendo obrigatória para a propositura da medida judicial, bem como porque, uma vez instaurada a lide processual, oportuniza-se ao demandado todas as garantias destinadas à ampla defesa. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 322262 SP 2013/0094009-9 (STJ) Data de publicação: 28/06/2013). Assim sendo, rejeito a preliminar relacionada ao inquérito civil que instrui os autos. Do mesmo modo, não assiste razão ao requerido quando requer a extinção do feito ao argumento de que, os fatos trazidos nesta demanda já foram objeto de apuração realizada pelo Ministério Público Federal, a qual restou arquivada, segundo afirma. Ora, evidente que o arquivamento de procedimento investigativo não faz coisa julgada e, por consequência, é irrelevante para o ajuizamento de demanda pelo Órgão legitimado ativo. O requerido é agente





público estadual, de modo que eventual ato seu relacionado à função que exerce e, que, em tese, caracterize ilícito de improbidade administrativa, autoriza o ajuizamento de demanda pelo Ministério Público Estadual, enquanto legitimado ativo. Com efeito, a formulação da pretensão contida na inicial independe de o mesmo fato já ter sido objeto de investigação pelo Ministério Público Federal. Acerca da alegada prescrição, o art. 23, inciso I da lei nº 8.429/1992 prevê que a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa pode se dar até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Considerando que o requerido ainda exerce a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não vislumbro a ocorrência da prescrição relativa ao fato objeto da imputação. No que tange às demais questões preliminares aduzidas pelo requerido, entendo que elas se confundem com a própria análise dos requisitos para o recebimento da inicial.

3. Fundamentação: Imputação, Defesa Prévia e Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial. O art. 17, §§6º, 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa disciplinou um procedimento prévio ao recebimento da petição inicial em ações de improbidade administrativa, a exemplo do previsto pelo art. 514 do CPP [crimes funcionais] e pela Lei nº 8.038/90 [crimes de competência originária], verbis: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. §6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. §7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. §8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". A ratio da norma foi a de "criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável ("indícios suficientes da existência do ato de improbidade", na dicação do §6º), preservando não só o agenda público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão de soberania estatal que deve ser preservado de "aventuras processuais"[1]. Não por outra razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o procedimento de admissibilidade quando a petição inicial estiver lastreada em inquérito civil, ou seja, instruída com base razoável (REsp n.º 896632/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008; REsp 944555/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/11/2008). Dessa forma, havendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade (§6º do art. 17 da LIA) deve ser recebida a petição inicial, reservando-se o exame aprofundado da causa petendi para a fase processual própria. A contrario sensu, a petição inicial será rejeitada quando restar comprovada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (§7º do art. 16 da LIA). Como se vê, reconhecida a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação, o processo será julgado antecipada e sumariamente, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionais é admissível tal providência. E, no feito em análise, a hipótese excepcional de rejeição da inicial mostra-se impositiva. Da leitura da inicial, observa-se que foram narrados fatos que sequer fazem parte do objeto da demanda. O autor trouxe inúmeras informações que alega terem sido a motivação para a instauração de inquérito civil em face do ora requerido, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como contra Sara Reschetti Marcon Vochetini e Jacqueline Badron Ali, que eram ambas servidoras daquele mesmo Órgão. Em síntese, consta que "relatório de inteligência financeira" encaminhado pela Procuradoria da República em Mato Grosso noticiava operações financeiras suspeitas envolvendo o requerido e as mencionadas servidoras. Ocorre que, a despeito de longas considerações sobre fatos relacionados às mencionadas servidoras – e os vínculos delas com o requerido, o próprio autor concluiu que não se constatou atos de improbidade administrativa com relação a elas. Com efeito, se as suspeitas levantadas na inicial envolvendo o requerido, em conjunto com as mencionadas então servidoras do TCEMT Sara Reschetti e Jacqueline Badron, não foram suficientes para que o autor firmasse convencimento, neste ponto, sobre a existência de ato ímprobo, tais fatos sequer demandam exame, pois não são objeto da lide. Em outro ponto da inicial, o autor narra que, de acordo com o relatório recebido, o requerido adquiriu 45 (quarenta e cinco) imóveis no período de 1997 a 2014. Ocorre que, o documento de Id. 22880544 - Pág. 2, que anota tal suposta aquisição de 45 (quarenta e cinco) imóveis no período de 1997 a 2014, trata-se de informação genérica e desacompanhada de lastro, pois não é possível compreender se as transações, de fato, foram confirmadas, bem como quais foram. E, as declarações de imposto de renda que instruíram à inicial apontam para um número expressivamente inferior ao relatado. Não bastasse a narrativa do fato sobre os imóveis não vir acompanhada de indícios mínimos, tal questão também não faz parte do objeto da ação, havendo, neste ponto, inépcia da inicial, tendo em vista a não correlação entre fato e pedido final. Isso porque, após levantar suspeitas, sem descrição mínima, sobre a alegada aquisição de imóveis no período de 1997 a 2014, a inicial menciona relatório contábil onde se apurou uma evolução patrimonial a descoberto do requerido, entre os anos de 2007 a 2014, no valor de R\$ 2.325.986,13 (dois milhões,

trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Em seguida, sustentou-se que o supracitado valor caracteriza-se como evolução patrimonial a descoberto no período de 2007 a 2014, o que configura o ilícito ímprobo previsto no art. 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992. Como se nota, restou confusa a delimitação temporal dos fatos, pois num momento narrou-se suposta conduta ilegal que abrangeu o período de 1997 a 2014 – para, em seguida, concluir-se que a conduta configuradora do ato ímprobo cinge-se ao período de 2007 a 2014. Com efeito, apesar de inúmeros fatos narrados sem correlação com o pedido final, o que gera dificuldade de compreensão da inicial, o que se pode concluir é que o objeto da demanda diz respeito à alegada evolução patrimonial a descoberto no período de 2007 a 2014. O aludido objeto da lide foi narrado na inicial em apenas dois parágrafos (Id. 22880237 - Pág. 4), que foi quando se fez constar que o "Relatório Contábil nº 691/2017" apontou a evolução patrimonial a descoberto, e se reproduziu o quadro de valores do citado relatório. Ocorre que, conforme consignado ao tempo da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, foram juntadas declarações de imposto de renda do requerido apresentadas entre os anos de 2005 a 2015 (Id. 22880550-pg 59/156; Id. 22880555-pg 1/7), porém, não há notícias de que, ao longo de tal período, a Receita Federal tenha instaurado procedimento específico para apuração de irregularidade fiscal relacionada a possível evolução patrimonial a descoberto. Conforme também posto na decisão de Id. 23173652 - Pág. 1, há nas declarações obtidas após a quebra do sigilo fiscal do requerido, algumas informações inseridas que indicam para a possibilidade de outras fontes de rendimentos ou ganhos, que não só a renda decorrente da função pública. Logo, se existe a possibilidade de outras fontes de renda, e não há notícias de que estas foram ilícitas, bem como foram declaradas, a atribuída evolução patrimonial desproporcional haveria de levar em consideração tais informações, o que não ocorreu. No mais, sequer consta na inicial a data de ingresso do requerido na função pública ocupada, havendo apenas a conclusão de que a citada evolução patrimonial [2007 a 2014] se deu com ele ocupando o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Caso o ingresso do requerido na referida função pública tenha sido anterior ao ano de 2007, os ganhos remuneratórios até então auferidos – e bens que possuía, não podem ser recortados da linha evolutiva patrimonial. Além disso, novamente fazendo remissão à decisão de Id. 23173652 - Pág. 1, constata-se do relatório contábil elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (CAOP) que, não foram considerados para fins de renda auferida pelo requerido o recebimento das verbas indenizatórias pagas pelo TCE-MT, o que, evidentemente, já impõe divergência entre os valores recebidos e o apontado como a descoberto (Id. 22880566 - Pág. 4). In casu, inobstante não se possa concluir pela "inexistência do fato"[juízo de mérito], pode-se concluir de maneira indubitável que a inicial apresentada pelo Ministério Público não trouxe elementos indiciários suficientes, o que impõe a rejeição da ação pela ausência de justa causa. Em tal hipótese, em que se vislumbra a ausência de indícios razoáveis da prática do ato, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (art. 330, III, do CPC), obstando o prosseguimento de lide sem plausibilidade e temerária. Neste ponto, como bem assentou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do Superior Tribunal de Justiça, em voto relator proferido no Agravo do REsp. nº 932.810-ES, "as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do recorrente"[3]. Nessa linha de raciocínio já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REJEITADA – PREFEITO – AMEAÇAS A VEREADORES – COAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO – POLÍTICOS DA OPOSIÇÃO – INTRIGA POLÍTICA – CONDUTA NÃO CONFIGURADORA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO DESPROVIDO. [...] Existindo indícios suficientes para embasar a pretensão ministerial, deve o Juiz, de forma fundamentada, rejeitar a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92". (Ap 159254/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017). "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA COMPACTUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO – AUSÊNCIA SEQUER DE INDÍCIOS DE PROVAS DO ALEGADO NO CASO CONCRETO – REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM AMPARO NO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímprobo pelo agente público, para a rejeição de tal demanda deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade ou a manifesta improcedência da demanda, nos moldes do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 2. Caracterizadas algumas dessas hipóteses, não há falar-se em





prosseguimento da demanda, sendo de rigor a sua rejeição pelo juiz a quo, sem que tal providência acarrete ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação. 3. Ausentes, no caso concreto, ao menos indícios de que os agravados participaram de conluio para a realização de licitação possivelmente simulada, correta a decisão que, desde logo e fundamentadamente, rejeita a petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada contra eles, a fim de evitar o andamento de lide temerária, cujos efeitos são reconhecidamente deletérios à reputação e à vida dos agentes públicos". (TJ/MT, AI 82953/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/09/2015, Publicado no DJE 01/10/2015). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que a ausência de indícios do ato enseja a rejeição da inicial e outros Tribunais pátrios seguem essa orientação. Nesse sentido: "REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92. Precedente: AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018. 3. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ." Precedentes: AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1664834 MS 2017/0072987-3 (STJ) - Data de publicação: 16/04/2018). "REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1). [...] verificada de plano a improcedência da Ação; e, da Inadequação da via eleita. 4) Na forma alhures apontada, a admissibilidade da Ação Civil Pública fica condicionada à plausibilidade mínima das alegações formuladas assim como a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade para com a administração. Inobstante os fatos e circunstâncias elencados, na carta inicial, o autor, não logrou êxito em trazer o mínimo de indícios de ato de improbidade a justificar a abertura e seguimento da demanda, lhe faltando, portanto, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A decisão impugnada reconheceu essa circunstância, o fazendo com base, tanto na legislação específica aplicável, assim como na jurisprudência sedimentada em nossos tribunais, não incorre em erro em julgando a justificar a sua reforma. 5) Do Exposto e no mais que nos autos constam, voto pelo Conhecimento e Improvimento do recurso para manter a sentença fustigada em seus expressos termos. É o Voto." (TJ-PI - Apelação Cível AC 00005301420168180051 PI (TJ-PI) - Data de publicação: 27/06/2019). 3. Dispositivo: Pelo exposto, com fundamento no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, REJEITO a presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Valter Albano da Silva, face à ausência de justa causa para o seu processamento. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Publique-se e intime-se. Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, haja vista que sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 [STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607)]. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cuiabá, 08 de março de 2021. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

## Expediente

### Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques**

Cod. Proc.: 265838 Nr. 23517-21.2006.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PARTE(S) REQUERIDA(S): PARADISE AUTO POSTO CUIABÁ LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS - OAB:PROMOTOR DE JUS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:MT-5868/A

Vistos.

Trata-se de processo com pedido inicial de Cumprimento de Sentença pendente de apreciação.

Pois bem. O pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, foi efetivado posteriormente à publicação da Portaria-Conjunta nº 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, de modo que o pedido deve ser apresentado na plataforma do Processo Judicial Eletrônico – Pje, nos termos do art. 12 da supracitada portaria.

Assim sendo, nos termos do art. 2º, § 2º e § 3º, c/c arts. 12 e 13, todos da referida portaria, compete ao exequente efetivar o protocolo do pedido de modo autônomo na plataforma do referido sistema e perante o Juízo prevento, instruindo-o com as peças processuais indispensáveis, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme relação contida no retro citado art. 12, § 2º.

Ante o exposto, INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para, no prazo legal, protocolar o pedido de cumprimento de sentença diretamente no Sistema PJE, comunicando no presente feito o número dos autos do cumprimento de sentença distribuído perante o Sistema PJE.

Para tanto, REMETAM-SE os todos os volumes dos autos, na sua forma física, com vista ao Ministério Público.

Uma vez devolvidos os autos híbridos, PROCEDA-SE com o arquivamento definitivo do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso seja necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de Março de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

### Intimação das Partes

**JUIZ(A): Celia Regina Vidotti**

Cod. Proc.: 1245191 Nr. 19633-95.2017.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA BERNARDETE DE SOUZA ALEKNOVIC

PARTE(S) REQUERIDA(S): INCORPORADORA CONCREMAX CONCRETO, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO - OAB:MT 5.026, MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - OAB:15.935, RAFAEL SOUZA FERRAZ DA COSTA - OAB:15728

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIAN CAROLINE FIALHO LOBO - OAB:21084/O, ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS - OAB:MT-12733/O, ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO - OAB:10970/O, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6848/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:MT-9172/B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009/MT, JOSÉ RENATO MIGLIOLI CORDOVEZ - OAB:354.582/SP, MARIA JOSÉ LEÃO - OAB:5031/MT, MATTIUZO, MELLO OLIVEIRA E MONTENEGRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:154, MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO - OAB:MT-22997/O, TANARA MICHELI ANDERLE PESTANA - OAB:MT-16678/O

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, condeno a empresa requerida, ao pagamento do valor de R\$68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), referente a cláusula penal contida no contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, pelo atraso na entrega do imóvel em questão, referente ao período de cinquenta e três (53) meses, conforme descrito na inicial.

A condenação deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor da condenação, com fulcro no parágrafo único, do art. 86, do CPC.

Transitada em julgado, aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de quinze (15) dias, eventual manifestação. Se nada for requerido, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

## Varas Especializadas de Família e Sucessões

### 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-758 RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Processo Número: 1003808-55.2021.8.11.0041